

TERMO DE COMPROMISSO DE LIBERADO – REGIME ABERTO

Processo de Execução nº 1.144.701
Senhor Diretor,

Valho-me do presente para comunicar a Vossa Senhoria, que foi concedido ao sentenciado abaixo o **REGIME ABERTO** referente aos processos nº 0067109-95.2011.8.26.0050 da 25ª Vara Criminal da Barra Funda/SP (execução 01), 0034429-47.2017.8.26.0050 da 6ª Vara Criminal de Guarulhos/SP (execução 03) e 0002935-69.2013.8.26.0224 da 6ª Vara Criminal de Guarulhos/SP (execução 04), conforme r. decisão proferida em 01/08/2023 devendo Vossa Senhoria tomar as providências cabíveis no sentido de dar cumprimento ao presente **TERMO DE COMPROMISSO DE LIBERADO**, bem como entregar uma via do presente ao sentenciado, após a leitura do que nele consta, advertindo-o quanto às condições impostas por este Juízo para ingresso no **REGIME ABERTO** e intimando-o que deverá comparecer neste Juízo no primeiro dia útil subsequente à sua liberação. Após, deverá ser colhida a assinatura do sentenciado e entregue-lhe uma via do presente ofício.

NOME: RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS

RG: 45.009.384 DATA DE NASCIMENTO: 06/08/1988

FILIAÇÃO: WILSON FRANCISCO DOS SANTOS E GERCINA MARIA DA SILVA

Para cumprimento do presente **TERMO DE COMPROMISSO DE LIBERADO**, deverá o sentenciado ser advertido para cumprir bem e fielmente as seguintes normas de conduta:

- Pernoitar em sua residência, onde deverá recolher-se, nos dias úteis, das 22 horas até às 6 horas, salvo se por motivo de trabalho, devidamente autorizado pelo Juízo das Execuções Criminais;*
- Permanecer recolhido em sua residência nos sábados, domingos e feriados, salvo se por motivo de trabalho, devidamente autorizado pelo Juízo das execuções criminais;*
- Não frequentar locais de duvidosa reputação onde sejam vendidas bebidas alcoólicas, de cuja ingestão se absterá;*
- Não andar armado;*
- Comparecer QUADRIMESTRALMENTE ao Juízo das Execuções Criminais para assinar a ficha de albergados, confirmar sua residência e comprovar trabalho lícito, documentalmente, observado, no que couber, a Portaria 07/99 deste Juízo.*
- Não se ausentar da Comarca, sem prévia autorização do Juízo;*
- Declarando residência nesta Comarca, deverá comparecer na C. A. E. F., CENTRAL DE ATENDIMENTO AO EGRESSO E À FAMÍLIA, localizada nesta cidade, sito na Rua Marquês de S. Vicente, nº 375, Centro de S. Vicente, de 2ª à 6ª, da 09h0h às 17h00 (tel. 3568-1561) visando efetuar cadastro. Se informado endereço diverso, ficará a critério do juiz competente o encaminhamento a CAEF, se existente na Comarca.*

h) Declaro que irá residir no seguinte endereço: _____
CEP _____

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração.

LUCIANA VIVEIROS CORREA DOS SANTOS SEABRA
Juíza de Direito

Ao
Ilustríssimo Senhor
Diretor da Penitenciária __de São Vicente

Ciente: _____

Entendo, assim, em que pese a gravidade do crime praticado, que o sentenciado reúne méritos para a progressão de regime pleiteada.

Revelando o sentenciado condições pessoais que fazem presumir sua adaptação ao novo regime prisional e ante o que consta dos autos, não há como evitar a almejada progressão.

“A gravidade dos crimes e a extensão das penas não impedem a progressão prisional, posto que não previstas como óbices pelo artigo 112 da Lei de Execução Penal”. (TJSP — Agravo n. 225.277-3/5 - Relator Desembargador BITTENCOURT RODRIGUES).

Entendimento em contrário vai de encontro ao intuito do instituto que visa a beneficiar com o cumprimento da pena em regime mais brando o apenado que demonstre estar apto e ser merecedor da benesse.

Nesse sentido:

“O apenado já cumpriu mais de 1/6 (um sexto) da pena verificando-se, assim, o cumprimento do requisito objetivo do lapso temporal, exigível para a progressão de regime. Diante da nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, advinda com a Lei nº 10.792/03, tem-se como requisito subjetivo necessário ao deferimento da progressão de regime o bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional” (TJ/RS – AE 70008844813 – 7ª Câmara - 19/08/2.004 – Rel. Nereu José Giacomolli).

De qualquer forma, o regime aberto poderá ser sustado se o reeducando não corresponder à confiança depositada.

Ante o exposto, PROMOVO o sentenciado ao regime aberto, na **RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS** modalidade prisão albergue domiciliar, impondo-lhe as seguintes condições:

a) pernoitar em sua residência, onde deverá recolher-se, nos dias úteis, das 22:00 horas até às 06:00 horas, salvo se por motivo de trabalho, devidamente autorizado pelo Juízo das Execuções Criminais;

b) permanecer recolhido em sua residência nos sábados, domingos e feriados, salvo se por motivo de trabalho, devidamente autorizado pelo Juízo das Execuções Criminais;

c) não freqüentar locais de duvidosa reputação onde sejam vendidas bebidas alcoólicas, de cuja ingestão se absterá;

d) não andar armado;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
SETOR DE COMPARECIMENTOS- VEC CAPITAL
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: 7000042-49.2018.8.26.0405
Classe – Assunto: Execução Provisória - Pena Privativa de Liberdade
Exequente: Justiça Pública
Executado: RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS

Tramitação prioritária

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, o sentenciado compareceu no Setor de Apresentação das Varas de Execuções Criminais da Capital, para cumprimento da condição imposta no termo de advertência do benefício concedido pelo Juízo. Certifico, ainda, que o **menu “Apresentação-acompanhamento” não está habilitado. Foi orientado a comparecer em ABRIL 2024.** Nada Mais. São Vicente, 12 de dezembro de 2023. Danilo Stefano Pasanisi, Chefe de Seção Judiciário.